

Procº 3/2020-2021

Protesto apresentado pelo Clube Desportivo Universitário do Porto-CDUP referente ao jogo CDUP-Associação Académica de Coimbra Rugby, da 4ª jornada do Grupo D do Campeonato Nacional Divisão de Honra marcado para o dia 17/10/2020, pelas 15 horas, no Estádio Universitário de Coimbra

1. O Clube Desportivo Universitário do Porto, a partir de agora CDUP apresentou um protesto ao Conselho de Disciplina, desde agora CD, por a equipa da AAC não ter comparecido no recinto de jogo dentro dos 45 minutos após a hora marcada para o seu início, a pretexto, infundado, da proibição emanada da Delegação Regional de Saúde de Coimbra, conhecida 15 minutos antes da hora do jogo, na sequência da deteção de 2 casos de COVID 19 entre os jogadores da AAC, à qual não se opõe, apenas duvidando que o fundamento não seja exclusivamente desportivo, antes em prol da dita AAC, uma vez que no entender do CDUP estavam reunidas as condições para a realização do jogo
2. Pedindo que a AAC seja penalizada com uma falta de comparecimento e consequentemente com a atribuição da derrota e retirada de 1 ponto e a atribuição ao CDUP da vitória e 5 pontos na classificação, nos termos do art 46-1 do Regulamento Geral de Competições

3. Mais alegou o CDUP

- a. A sua tempestividade, nos termos do art 51-2 e 53 do Regulamento de Disciplina, desde agora RD, por tê-lo apresentado até às 19 horas do dia 23/10/2020, antes do fim do prazo
- b. A sua legitimidade, nos termos do art 50 , uma vez que é um dos clubes interveniente no referido jogo
- c. A legitimidade objectiva porquanto considera existir uma situação enquadrável no art 51-1 RD (utilização irregular de jogadores) cabendo a competência para o julgamento e punição ao Conselho de Disciplina nos termos daquele art 50 RD

4. Porém, crê-se que não assiste razão ao CDUP para apresentar o protesto ao Conselho de Disciplina, pelo que se passa a expôr

Apreciando,

5. A actividade sancionatória deste CD é enquadrada basicamente pelos arts 1, 3 e 11 do RD que referem

Art 1 Ação disciplinar - Competência

- a) O exercício da ação disciplinar relativamente às infrações previstas no presente Regulamento é da competência do Conselho de Disciplina, regendo-se pelas disposições do presente Regulamento, bem como por todas as normas aprovadas pela World Rugby, direta ou indiretamente aplicáveis.

Art 3 **Infrações disciplinares**

- b) Constituem infrações disciplinares as condutas previstas e punidas pelo presente Regulamento, pelo Regulamento do Controlo Antidopagem da FPR ou por outros regulamentos aprovados pela FPR, que visem sancionar a violência, xenofobia, a intolerância ou a corrupção associadas ao desporto

Art 11 **Aplicação de sanções**

- c) As sanções disciplinares previstas no presente Regulamento são aplicadas:
1. Em face do relatório disciplinar elaborado pelo árbitro.
 2. Em resultado de inquérito realizado com base em:
 - a) Relatório do Comissário de Jogo, quando nomeado pela FPR;
 - b) Participação de qualquer sócio ou de membro dos Órgãos Sociais da FPR;

- c) Participação de Diretor Técnico Nacional ou Regional, ou de membro das Equipas Técnicas Nacionais;
- d) Participação do Conselho de Arbitragem;
- e) Iniciativa do Conselho de Disciplina, quando se verificarem divergências relevantes entre o relatório do árbitro e o relatório do Comissário de Jogo, quando nomeado pela FPR, ou nas situações em que existam dúvidas quanto à natureza das infrações praticadas;
- f) Requerimento do presumível infrator, do seu clube ou do ofendido.

6. O art 86 do Regulamento Geral de Competições refere que “ a acção disciplinar de todos os participantes em acções nomeadamente em jogos das competições sujeitas à jurisdição da FPR...será exercida pelo Conselho de Disciplina, de acordo com as disposições do Regulamento de Disciplina2

7. O CDUP apresentou o seu protesto nos termos do art 51-1 RD

8. Apesar do art 51-1 limitar o uso do protesto aos casos de utilização irregular de jogador, o CDUP argumenta que, por interpretação extensiva do normativo, é possível fazer caber nele a situação de falta de comparência duma equipa e, por este facto, também usar o protesto

9. No entanto, estando em causa regras sancionatórias, não é permitida a interpretação extensiva ou analogia, vigorando o princípio da legalidade e o seu corolário ,o da tipicidade, pelo que é abusiva a equiparação que o CDUP faz entre a utilização irregular de jogador e a situação de não comparência da equipa da AAC
10. Pelo que não é permitido ao CDUP usar o protesto , definido na secção 3 do RD, arts 50 e ss, como meio de reclamar duma hipotética falta de comparência da AAC a um jogo oficial

Continuando

11. O protesto do CDUP, não revela qualquer infracção desportiva que devesse cair na alçada e competência de julgamento deste CD
12. O CD apenas pode averiguar da prática de infracções desportivas se constarem do relatório disciplinar ou em resultado de inquérito, nos termos do art 11 RD
13. Porém, da consulta do relatório disciplinar do árbitro não constam factos dos quais resulte a necessidade de instauração de processo disciplinar ou de inquérito para apurá-los

14. Do Relatório do Árbitro apenas consta do Relatório Complementar que. “
Jogo Académica-CDUP dia 17 Outubro. Jogo não se realizou porque a DGS não autorizou devido a jogadores da Académica estarem infetados com COVI 19”
15. Na sua exposição, o CDUP confessa ter tido conhecimento, antes da hora marcada para o início do jogo, da decisão da DGS a impedir a realização do encontro, cujo teor não contestou, no seu protesto, desconhecendo-se se a contrariou em sede administrativa, judicial ou outra
16. Essa matéria, do âmbito médico, extravaza da competência atribuída ao CD, que nunca a poderia sindicar, nem ao árbitro, que se limitou a acatá-la nos termos legais, nomeadamente DL 82/2009 redacção DL 135/2013
17. De qualquer modo, como para questionar a decisão do árbitro através do protesto seria necessário que se verificassem erros técnicos e como nos termos do art 50-2 RGC essa matéria não reveste natureza desportiva, nunca caberia ao CD pronunciar-se, mas antes à Direcção da FPR
18. Pelo que se se indefere liminarmente o protesto apresentado por inadequação substancial e adjectiva

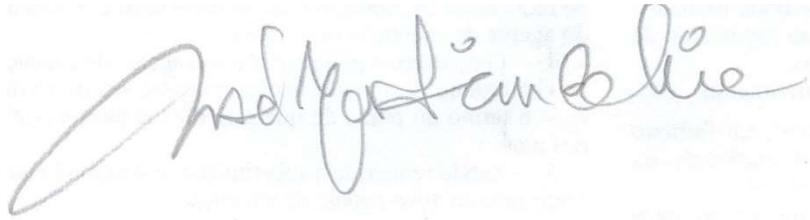
Federação Portuguesa de Rugby

Lisboa, 6 de Novembro 2020

O Conselho de Disciplina:

Noel Cardoso (Presidente)

José Manuel Martins da Silva (relator)

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Manuel Martins da Silva', is written over a light blue rectangular background.

Maria Manuel Estrela

Paulo Santos Silva

Ricardo Dias